

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso (às fls. 58/68) apresentada por controladores do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A ("**BMB**" ou "**Companhia**") ainda na fase de investigação preliminar, no âmbito do Inquérito Administrativo CVM nº 04/2009, nos termos do §3º do art. 7º da Deliberação CVM nº 390/01.

2. O Inquérito originou-se do **Processo CVM nº RJ2004/3751**, referente a recurso protocolado, em 02.06.04, por acionista preferencialista e membro do Conselho Fiscal da Companhia ("**Reclamante**"), contra decisão proferida pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP, no sentido de não aceitar as denúncias por ele apresentadas acerca de eventuais irregularidades na criação e no funcionamento do Conselho Consultivo do BMB. Nos termos da legislação aplicável, o recurso foi encaminhado à apreciação do Colegiado, sendo devolvido à SEP por despacho da então Diretora-Relatora Norma Parente, que entendeu pela necessidade de se efetuar nova verificação do cumprimento das atribuições do Conselho Consultivo referido. (RA/CVM/SEP/GEA-3/Nº 051/08, às fls. 35/57)

3. Em vista disso, em 26.08.04 foi emitida a Solicitação de Inspeção SEP/GEA-3/Nº 05/04, que resultou no Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-1/N.º019/2005, cujos seguintes trechos destacamos: (itens 4 e 6 do RA/CVM/SEP/GEA-3/Nº 051/08)

a) "os documentos e informações colhidos na inspeção nos permitiram concluir que a atuação do Conselho Consultivo do Banco Mercantil sempre esteve muito aquém do que se esperaria de um órgão estatutário de caráter técnico e consultivo, criado conforme o previsto no art. 160 da Lei 6.404/76. Além disso, a remuneração recebida por seus membros mostra-se exagerada face aos serviços por eles prestados, ao tempo dedicado às suas funções e à sua competência e reputação profissional";

b) "não há provas de que houve qualquer contraprestação de serviços por parte dos conselheiros, durante mais de quatro anos, de 12.07.99 a 05.11.03, período no qual não formalizaram nenhuma deliberação sobre os negócios sociais da instituição";

c) "foi alegado que os aconselhamentos eram feitos, por mais de quatro anos, de maneira informal, não se lavrando ata das deliberações do Conselho, à revelia de este ser um órgão estatutário, previsto em lei, e cujos membros têm os mesmos deveres e responsabilidades que recaem sobre os administradores de companhias abertas";

d) "tudo leva a crer que a criação do Conselho Consultivo não foi motivada pela necessidade da administração do Banco Mercantil em ter um órgão de aconselhamento que o auxiliasse tecnicamente na condução dos negócios sociais, mas, sim, pela necessidade de profissionalização da instituição e, ao mesmo tempo, para acomodar interesses e conveniências das famílias detentoras de seu controle acionário, que estariam enfrentando disputas quanto ao compartilhamento deste controle".

4. Em 05.04.06 o BMB protocolou correspondência, por meio da qual apresentou uma série de considerações a respeito de seu Conselho Consultivo, para ao final esclarecer que estaria disposto a extingui-lo, de sorte a evitar maiores discussões com a CVM e a encerrar essa pendência. Deste modo, em 28.06.06 o BMB encaminhou à autarquia cópias do Edital de Convocação e da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 06.06.06, que aprovou, por unanimidade, a extinção do Conselho Consultivo, a destituição de seus membros, a reversão da verba destinada à remuneração do órgão e as conseqüentes alterações estatutárias originadas por essa deliberação (itens 13 e 14 do RA/CVM/SEP/GEA-3/Nº 051/08).

5. Em função das alegações trazidas pelo BMB e considerando a extinção de seu Conselho Consultivo, a SEP concluiu que a referida instituição financeira adotara os procedimentos administrativos necessários, de modo a evitar a instauração de qualquer processo administrativo sancionador por parte da CVM. Contra tal entendimento o Reclamante interpôs recurso, ao qual foi dado provimento pelo Colegiado, que determinou à SEP que reavaliasse a conveniência de abertura de processo administrativo sancionador (Reunião nº 46/06, de 28/11/06). Em seu voto, a então Diretora-Relatora Maria Helena Santana observou que não houve reembolso ao BMB das despesas incorridas com a manutenção do Conselho Consultivo durante o período em que existiu, ressaltando que as despesas foram significativas, conforme o Relatório de Inspeção, em que se apurou que a remuneração dos conselheiros representou 29% dos dividendos pagos pela companhia no período entre 2001 e 2002^[1]. Entendeu ainda a Diretora-Relatora que as supostas irregularidades, por envolverem inclusive a figura do abuso do poder de controle, seriam relevantes por si só, especialmente ao se considerar que no caso concreto existiriam em tese investidores a serem tutelados pela ação da CVM, já que a Companhia tinha à época do funcionamento do Conselho Consultivo significativo *free-float*^[2].

6. Diante da decisão do Colegiado, a SEP propôs a abertura de Inquérito Administrativo, que foi instaurado em 24.07.09 visando à apuração de "*eventuais irregularidades por parte de controladores e administradores do Banco Mercantil do Brasil S/A, em especial no tocante à instalação e atuação do conselho consultivo.*" (MEMO/CVM/SPS/Nº 78/2009, às fls. 70/74)

7. Segundo a proposta de instauração, consubstanciada no RA/CVM/SEP/GEA-3/Nº 051/08, haveria indícios de que os acionistas controladores do BMB agiram com abuso de poder, conforme definido no art. 117, § 1º, alínea 'c' da Lei das S/A, ao promoverem alteração estatutária que criou o Conselho Consultivo na Companhia, bem como ao adotarem políticas ou decisões, durante o período em que o Conselho Consultivo esteve em funcionamento, que não visavam ao interesse do BMB, dentre as quais se destaca a eleição de pessoas inaptas para exercer tal cargo, mantendo em funcionamento o citado órgão, que funcionava como um mecanismo de distribuição de remuneração a pessoas ligadas ao grupo de controle.

8. Ademais, os acionistas controladores do BMB possivelmente teriam abusado, também, de seu direito de voto, como dispõe o art. 115 da Lei nº 6.404/76, quando da eleição e da aprovação da remuneração dos membros do Conselho Consultivo, visto que, aparentemente, obtiveram, para si e para outrem, vantagem a que não faziam jus e que resultou em prejuízo para a Companhia. Quanto aos membros do Conselho Consultivo, também haveria indícios de que agiram em infração ao dever de diligência, por força do art. 160 da Lei nº 6.404/76, já que se beneficiaram, em detrimento do BMB, dos valores que lhes foram pagos a título de remuneração, sem a devida contraprestação do serviço para o qual foram eleitos. (MEMO/CVM/SPS/Nº 78/2009)

9. Ainda no curso do Inquérito Administrativo e consoante faculta a legislação aplicável a matéria, em 21.09.09 foi apresentada proposta conjunta de celebração de Termo de Compromisso por **Maurício de Faria Araújo, Sapol Ltda., Marisa de Araujo Longo, Milton de Araujo, Agropar Belo Vale S.A., Milton Loureiro Júnior, Eliana Maria Loureiro Rocha e Renato Augusto de Araújo**, na qualidade de controladores do BMB.

10. Vale destacar que os Srs. Mauricio de Faria Araújo, Milton de Araujo, Milton Loureiro Junior, Renato Augusto de Araújo e Sra. Marisa de Araujo Longo tiveram proposta de celebração de Termo de Compromisso rejeitada pelo Colegiado nos autos do Processo Administrativo CVM nº RJ2004/3751, que

deu origem ao presente Inquérito Administrativo (Reunião de 30.10.07). O Colegiado acompanhou o parecer do Comitê de Termo de Compromisso, que ressaltou a inexistência da assunção pelos proponentes de qualquer obrigação de indenização ao BMB, constituindo óbice legal à sua aceitação, por não restar preenchido o requisito inserto no inciso II do §5º do art. 11 da Lei 6.385/76. Ainda de acordo com o Comitê, não haveria no caso concreto bases mínimas para negociações, tendo em vista a grandeza dos valores envolvidos^[3], bem como a postura então adotada pelos proponentes de enfatizarem a inexistência de danos ao mercado ou aos acionistas do BMB.

11. Por sua vez, observa-se que a proposta de Termo de Compromisso ora em análise engloba outros proponentes além daqueles que tiveram sua proposta rejeitada em 2007, porém ainda não abarca a totalidade dos investigados no âmbito do presente Inquérito Administrativo, consoante informação contida no MEMO/CVM/SPS/Nº 78/2009 (fls. 70/74), razão pela qual o procedimento terá continuidade em relação a eles.

12. De acordo com as informações apresentadas pela Superintendência de Processos Sancionadores - SPS, **os proponentes Maurício de Faria Araujo, Marisa de Araujo Longo e Renato Augusto de Araújo integraram o Conselho Consultivo no período de 12.07.99 a 06.06.06, tendo percebido cada um a remuneração total de R\$ 1.476.000,00 (um milhão, quatrocentos e setenta e seis mil reais). Eliana Maria Loureiro Rocha também integrou o Conselho Consultivo, no período de 17.08.05 a 06.06.06, tendo percebido a remuneração total de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais). A exceção do Sr. Renato Augusto de Araújo, tais proponentes eram ainda acionistas controladores do BMB, tendo figurado como signatários de Acordo de Acionistas firmado em 1995.**

13. **Os proponentes Milton de Araujo, Agropar Belo Vale S.A. e Milton Loureiro Júnior, por seu turno, figuravam apenas como acionistas controladores do BMB signatários de Acordo de Acionistas firmado em 1995.**

14. Em sua proposta de Termo de Compromisso (às fls. 58/68), Maurício de Faria Araujo, Sapil Ltda., Marisa de Araujo Longo, Milton de Araujo, Agropar Belo Vale S.A., Milton Loureiro Júnior, Eliana Maria Loureiro Rocha e Renato Augusto de Araújo apresentam considerações próprias de defesa, arguindo notadamente a incidência do prazo prescricional quinquenal de que trata a Lei nº 9.873/99. Adicionalmente, comprometem-se em conjunto a:

"(i) indenizar o BMB no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), como forma de, pedagogicamente, desestimular práticas semelhantes às que são investigadas neste procedimento, seja pelos próprios INTERESSADOS, seja pelos futuros Controladores, seja pelos demais integrantes do mercado, sendo que a primeira parcela, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) será paga 10 (dez) dias após a publicação do extrato do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União e a segunda parcela será paga 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira.

(ii) Ressarcir essa Autarquia Federal no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), como forma de reembolsar os custos incorridos pela CVM com o presente Processo; e

(iii) Organizar um seminário, abordando tema de interesse do mercado mobiliário que esteja relacionado à governança corporativa, com tópico(s) específico(s) a ser sugerido(s) pela CVM, no valor de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)"

15. Conforme dispõe a Deliberação CVM nº 390/01, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (PFE/CVM) apreciou a legalidade da proposta, tendo concluído pelo não atendimento do requisito inserto no inciso II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, considerando o que se segue: (MEMO/CVM/GJU-1/Nº 520/09, às fls. 75/77)

"Em relação ao inciso I, tendo em vista que o Conselho Consultivo não está mais em funcionamento desde 06.06.06 e considerando que todas as demais possíveis irregularidades praticadas já teriam sido realizadas por inteiro, estando seus efeitos plenamente consumados, não há que se falar em cessar a prática da atividade ou ato considerado ilícito na análise da referida proposta.

Quanto à indenização dos prejuízos e correção das irregularidades previstas no inciso II, acima exposto, os proponentes apresentaram propostas de indenização, tanto ao Banco Mercantil, principal prejudicado pelas supostas irregularidades, quanto à CVM, pelos custos do processo administrativo, além de se comprometerem a organizar um seminário abordando tema de interesse do mercado mobiliário que esteja relacionado à governança corporativa.

Entretanto, tendo em vista a tabela apresentada no MEMO/CVM/SPS/Nº 78/2009 (fl.70), percebe-se que os valores oferecidos pelos proponentes são insuficientes para indenizar os prejuízos suportados pela companhia com o pagamento da remuneração dos membros do Conselho Consultivo.

Dessa forma, entendo que a proposta apresentada não deve prosperar, uma vez que não foi cumprido o requisito previsto inciso II, do artigo 11, §5º da Lei 6385/76."

16. Segundo faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, em reunião realizada em 16.12.09, o Comitê decidiu negociar com os proponentes as condições da proposta de Termo de Compromisso, tendo em vista que o compromisso assumido não se mostrava adequado ao escopo do instituto de que se cuida.

17. No caso concreto, por determinação legal, o Comitê depreendeu que se faz mister a recomposição dos danos que teriam sido suportados pelo BMB com o pagamento da remuneração dos membros do Conselho Consultivo, da ordem de **R\$ 19.494.000,00** (dezenove milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil reais), consoante informações constantes nos autos. De acordo com precedentes com características essenciais similares àquelas constantes no caso concreto, tal valor deverá ainda ser corrigido pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da data do pagamento aos membros do Conselho Consultivo até a data da reposição desse valor ao BMB. Adicionalmente, o Comitê sugeriu a assunção de obrigação pecuniária em favor da CVM no percentual de 20% da quantia a ser indenizada ao BMB, a título de desestímulo de condutas assemelhadas, em linha com orientação do Colegiado.

18. **Por fim, o Comitê destacou que tanto outros membros do Conselho Consultivo quanto outros controladores do BMB signatários do Acordo de Acionistas de 1995 poderiam aderir à proposta** e assinalou o prazo de 10 (dez) dias úteis para que os proponentes apresentem suas considerações e, conforme o caso, aditem a proposta apresentada, ocasião em que será considerada encerrada a fase de negociação de que trata o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, com o conseqüente encaminhamento de parecer ao Colegiado. (Comunicado às fls. 78/83)

19. Em 05.01.10, o BMB protocolou expediente por meio do qual alega prejuízo à negociação da proposta de Termo de Compromisso apresentada, considerando requerimento protocolado em 16.12.09 em que solicita a análise da PFE/CVM sobre a ocorrência, no caso concreto, da prescrição administrativa da pretensão punitiva desta CVM (cópia às fls. 84/86). Tal preliminar foi apreciada pela Procuradoria, que se manifestou pela inocorrência da alegada prescrição, nos termos do Parecer às fls. 88/99. Nesse sentido, em 14.01.10 o Comitê informou aos proponentes a continuidade da negociação, reiterando o prazo estabelecido para a sua manifestação acerca da contraproposta efetuada pelo Comitê (e-mail às fls. 113).

20. Em 22.01.10, os proponentes apresentaram nova proposta de Termo de Compromisso, na qual argüem restar assentado *"que, em decorrência da inequívoca incidência dos efeitos de instituto jurídico sobre a questão objeto da investigação, o valor constante na Planilha elaborada por essa Autarquia*

Federal e anexada ao e-mail encaminhado, não tem qualquer relação e/ou vinculação com a questão investigada". Argumentam que admitir os valores constantes na planilha seria uma análise de mérito, não cabível nessa fase processual.

21. Em razão do exposto, comprometem-se em conjunto à:

"(i) indenizar o BMB no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), como forma de, pedagogicamente, desestimular práticas semelhantes às que são investigadas neste procedimento, seja pelos próprios INTERESSADOS, seja pelos futuros Controladores, seja pelos demais integrantes do mercado, sendo que a primeira parcela, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) será paga 10 (dez) dias após a publicação do extrato do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União e a segunda parcela será paga 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira.

(ii) Ressarcir essa Autarquia Federal no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), como forma de reembolsar os custos incorridos pela CVM com o presente Processo; e

(iii) Organizar um seminário, abordando tema de interesse do mercado mobiliário que esteja relacionado à governança corporativa, com tópico(s) específico(s) a ser sugerido(s) pela CVM, no valor de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)"

FUNDAMENTOS

22. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar Termo de Compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

23. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

24. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

25. No caso em tela, o Comitê ratifica o óbice legal apontado no parecer da PFE/CVM. Entende que a proposta deve ser rejeitada uma vez que o montante ofertado é insuficiente para indenizar os prejuízos suportados pelo Banco Mercantil do Brasil com o pagamento de remuneração aos membros do Conselho Consultivo. Finalmente, não se vislumbra justificativa para a reabertura de negociação, dada a diferença entre o montante ofertado pelos proponentes e o montante sugerido pelo Comitê.

CONCLUSÃO

26. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **rejeição** da proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por **Maurício de Faria Araujo, Sapil Ltda., Marisa de Araujo Longo, Milton de Araujo, Agropar Belo Vale S.A., Milton Loureiro Júnior, Eliana Maria Loureiro Rocha e Renato Augusto de Araújo.**

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2010.

ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES/P>

Superintendente Geral

MARIO LUIZ LEMOS

Superintendente de fiscalização Externa

ANTONIO CARLOS DE SANTANA

Superintendente de Normas Contábeis e Auditoria

WALDIR DE JESUS NOBRE

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO

Superintendente de Relações com Empresas

[1] Em verdade, trata-se do período de 2000 e 2001, conforme disposto no Relatório de Inspeção.

[2] Verificou-se que o BMB possuía, à época da instalação do Conselho Consultivo, free float de 48,53% de ordinárias e 97,01% das preferenciais, o que representava 66,44% do capital social. Verificou-se ainda que tal dispersão acionária remanesceu na data da reunião do Colegiado, já que, conforme IAN entregue em 28/08/06, o BMB teria o free float de 30,42% de ordinárias e 95,31% de preferenciais, o que representava 50,33% do capital social.

[3] O Comitê destacou que, segundo informação extraída do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 051/04, para a remuneração dos membros do Conselho Consultivo foi fixada no exercício de 1999 a verba de R\$ 2,11 milhões, posteriormente reajustada para R\$ 3 milhões nos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2003.